



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.802 - RJ (2014/0007990-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JAQUELINE NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADO : JAQUELINE NASCIMENTO DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS SILVA

EMENTA

PENAL MILITAR. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONCUSSÃO PRATICADA EM SERVIÇO. **BIS IN IDEM**. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVANTE QUE NÃO SE INSERE NO TIPO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE EM CRIMES MILITARES. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A col. **Quinta Turma** desta eg. Corte possui entendimento pacificado segundo o qual não configura **bis in idem** a incidência da agravante genérica prevista no art. 70, inciso II, alínea "I", do Código Penal Militar, aos militares que cometem o delito de concussão em serviço, uma vez que tal agravante não se insere no tipo penal descrito no art. 305 do Código Penal Militar (v.g. AgRg no REsp n. 1417380/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 17/2/2014; HC n. 230075/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 19/12/2013; HC n. 144127/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 17/5/2011).

IV - *"Não se aplica aos crimes militares a substituição da pena privativa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de liberdade por restritiva de direitos, prevista no art. 44 do Código Penal, pois o art. 59 do Código Penal Militar disciplinou de modo diverso as hipóteses de substituição cabíveis sob sua égide." (HC n. 94.083/DF, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJe de 12/3/2010).

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Jorge Mussi

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.802 - RJ (2014/0007990-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em benefício de FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS SILVA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Apelação n. 0107174-51.2009.8.19.0001.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 305, c/c art. 70, inciso II, alínea "I", do Código Penal Militar, à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

Irresignada, apelou a defesa, sendo o recurso de Apelação Criminal desprovido, em v. acórdão cuja ementa foi assim definida:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 305 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CRIME DE CONCUSSÃO.

(I) DA PRELIMINAR. Afasta-se a alegação de ausência de fundamentação na dosimetria da pena, pois observados os comandos do artigo 93, IX, da Constituição Federal e do artigo 679 do Código Penal Militar. Por outro lado, não há que se falar em crime impossível. O crime de concussão é, doutrinariamente, formal e se perfaz com a exigência da vantagem indevida em razão de seu cargo público, sendo a obtenção do resultado mero exaurimento do crime.

(II) DO MÉRITO. Autoria e materialidade delitivas foram demonstradas, o que afasta o pleito de absolvição. Nos crimes praticados à sorrelfa, longe dos olhos e ouvidos de testemunhas presenciais, a palavra da vítima alcança extraordinário valor probante quando corroborada por outras provas inquestionáveis, como no caso. O reconhecimento da agravante prevista no artigo 70, inciso II, alínea "I", do Código Penal Militar não afronta o princípio do no bis in idem por não se constituir em elementar do delito. Dosimetria correta que considerou a primariedade e bons antecedentes dos apelantes, mantendo-se intocada. Descabimento do sursis.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" (fl. 10).

Daí o presente **writ** substitutivo, no qual aduz a impetrante, inicialmente, que "A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante do Art. 70, II, "I", do C.P.M: "estando de serviço", é uma circunstância no caso que caracteriza a infração penal como crime militar impróprio, não podendo, portanto, servir também para agravar a pena, pois se cuida de elementar inerente ao tipo castrense, sob pena de se atentar contra a inteligência e racionalidade da lei penal" (fl. 3).

Sustenta, por outro lado, a possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito, uma vez que *"A possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, prevista no art. 44 do Código Penal e introduzida no ordenamento jurídico pátrio com a lei 9.714/98, não é vedada na legislação castrense e concretiza e confere densidade aos princípios constitucionais da individualização, proporcionalidade e humanidade da pena"* (fl. 4).

A liminar foi indeferida à fl. 32.

O Ministério Público Federal, às fls. 91-94, opinou pelo não conhecimento do **habeas corpus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.802 - RJ (2014/0007990-2)

EMENTA

PENAL MILITAR. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONCUSSÃO PRATICADA EM SERVIÇO. **BIS IN IDEM**. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVANTE QUE NÃO SE INSERE NO TIPO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE EM CRIMES MILITARES. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: **HC** n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; **RHC** n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e **RHC** n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: **HC** n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; **HC** n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; **HC** n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e **HC** n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A col. **Quinta Turma** desta eg. Corte possui entendimento pacificado segundo o qual não configura **bis in idem** a incidência da agravante genérica prevista no art. 70, inciso II, alínea "I", do Código Penal Militar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos militares que cometem o delito de concussão em serviço, uma vez que tal agravante não se insere no tipo penal descrito no art. 305 do Código Penal Militar (v.g. AgRg no REsp n. 1417380/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 17/2/2014; HC n. 230075/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 19/12/2013; HC n. 144127/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 17/5/2011).

IV - *"Não se aplica aos crimes militares a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, prevista no art. 44 do Código Penal, pois o art. 59 do Código Penal Militar disciplinou de modo diverso as hipóteses de substituição cabíveis sob sua égide."* (HC n. 94.083/DF, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJe de 12/3/2010).

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Busca a impetrante, por meio do presente **writ**, o reconhecimento de indevido **bis in idem** por ocasião da condenação do paciente, pela impossibilidade de aplicação da agravante contida no art. 70, inciso II, alínea I, do Código Penal Militar, bem como o reconhecimento da possibilidade de substituição, na hipótese, da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Quanto ao primeiro ponto, verifico a inexistência de flagrante ilegalidade passível de correção por meio do **habeas corpus**.

Isto porque, muito embora haja precedentes em sentido contrário, a col. **Quinta Turma** desta eg. Corte possui entendimento pacificado segundo o qual não configura **bis in idem** a incidência da agravante genérica prevista no art. 70, inciso II, alínea "I", do Código Penal Militar, aos militares que cometem o delito de concussão em serviço, uma vez que tal agravante não se insere no tipo penal descrito no art. 305 do Código Penal Militar. Transcrevo, oportunamente, o dispositivo legal em comento:

"Concussão

Art. 305. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos."

Insta consignar, sobre o delito, que o militar pode cometer o delito de concussão estando ou não em serviço, mas o fato de estar "em serviço" torna o crime mais grave, pela particular infringência ao seu dever.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes da col. Quinta Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL MILITAR. CRIME DE CONCUSSÃO. AGRAVANTE DO ART. 70, INCISO II, ALÍNEA "L", DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CIRCUNSTÂNCIA DE ESTAR EM SERVIÇO. . BIS IN IDEM. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que não configura bis in idem a incidência da agravante genérica prevista no art. 70, II, "L", do Código Penal Militar, pois a circunstância de estar o Militar em serviço não é inerente ao crime de concussão tipificado no art. 305 do Código Penal Militar.*

2. *Agravo regimental não provido"* (AgRg no REsp n. 1417380/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 17/2/2014).

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIME MILITAR. CONCUSSÃO PRATICADA EM SERVIÇO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONFIGURA ELEMENTAR. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 3. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSIDERADA CONDIÇÃO PESSOAL DE CORRÉU. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. *Filio-me à jurisprudência sedimentada na Quinta Turma deste Tribunal Superior no sentido de que não configura bis in idem a incidência da agravante genérica prevista no art. 70, II, "L", do Código Penal Militar aos milicianos que cometem o crime de concussão em serviço. Com efeito, vantagem indevida pode ser exigida fora da função ou antes mesmo de assumi-la, merecendo maior grau de reprovabilidade aquele que, no exato momento da prática delitiva, esteja efetivamente em serviço, cometendo crimes em vez de cumprir com seus importantes deveres funcionais.*

3. O Magistrado singular, para recrudescer a pena-base do ora paciente, utilizou de maneira indevida a personalidade desviada do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corréu Sebastião, comunicando-se, assim, suas condições pessoais. Trata-se de aplicação literal do previsto no § 1º do art. 53 do Código Penal Militar, que impõe a incomunicabilidade das "condições ou circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime". A regra, como se percebe, é a da incomunicabilidade das circunstâncias entre os coparticipantes, bem como das condições de caráter pessoal, sendo excepcionada quando se tratar de elementares do crime, hipótese não configurada nos autos.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a reprimenda do paciente para 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto" (HC n. 230075/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 19/12/213).

"HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. CONCUSSÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PRETENDIDA REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. AUSÊNCIA DE EXASPERAÇÃO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO. AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO CPM. COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DA REPRIMENDA AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Esbarra na falta de interesse de agir a pretendida redução da pena-base ao mínimo legalmente previsto, quando verificado que não houve qualquer exasperação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria.

2. Demonstrado que o paciente, policial militar, quando do cometimento do delito de concussão, estava em serviço, de rigor a manutenção da agravante genérica prevista na alínea I do inciso II do art. 70 do Código Penal Militar, pelo que inviável a redução da reprimenda ao mínimo legalmente previsto, como pretendido.

EXECUÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Inviável a análise, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da almejada substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que, além de o paciente ter sido condenado definitivamente à pena superior a 2 (dois) anos de reclusão, essa questão não foi apreciada pela instância de origem, sob pena de incidir-se na vedada supressão de instância.

2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem" (HC n. 144127/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 17/5/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade quanto à aplicação da referida majorante no caso concreto, por tal aplicação estar de acordo com o entendimento firmado por esta col. Quinta Turma.

Por outro lado, quanto à pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, verifico que melhor sorte não socorre a impetrante, uma vez que o col. **Pretório Excelso**, no HC n. 94083/DF, de relatoria do em. Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de que *"Não se aplica aos crimes militares a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, prevista no art. 44 do Código Penal, pois o art. 59 do Código Penal Militar disciplinou de modo diverso as hipóteses de substituição cabíveis sob sua égide"* (HC n. 94083/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 12/3/2010).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do eg. STF:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME MILITAR. PENA DE DETENÇÃO. SURSIS. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. DESCABIMENTO EM CRIME MILITARES. PRECEDENTE. ORDEM DENEGADA. I - O pedido de perdão judicial, não previsto na legislação castrense, demanda profundo exame de provas, sendo descabido em sede de habeas corpus; II - Não cabe substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em delitos militares, sendo inaplicável a analogia na espécie. III - Ordem denegada" (HC n. 91155/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 10/8/2007).

"EMENTA: Habeas Corpus. Conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Aplicação da Lei nº 9.174/98 a crime militar. Impossibilidade, tendo em vista que tal lei cingiu-se a alterar o art. 44 do Código Penal, não se aplicando às leis especiais que disponham diversamente a respeito do tema, como sucede com o Código Penal Militar (Precedente: RE nº 273.900/SC). Habeas Corpus indeferido" (HC n. 80952/PR, **Primeira Turma**, Rel. Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 5/10/2001).

Tal entendimento, cumpre frisar, também foi adotado recentemente pela col. **Sexta Turma** desta eg. Tribunal, conforme se depreende da seguinte ementa:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA AOS ARTS. 22, 58, 69, 240, § 6º, IV, E 248, P.Ú., II, TODOS DO CPM. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. OFENSA AO ART. 44 DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. DESCABIMENTO EM CRIMES MILITARES. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

2. Os Tribunais Superiores têm asseverado que "não se aplica aos crimes militares a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, prevista no art. 44 do Código Penal, pois o art. 59 do Código Penal Militar disciplinou de modo diverso as hipóteses de substituição cabíveis sob sua égide". (HC 94083, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, PUBLIC 12-03-2010). Precedentes desta Corte, do STM e do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 1324415/BA, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/10/2012).

Ante o exposto, não verifico qualquer ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício, e **não conheço do presente habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0007990-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 286.802 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01071745120098190001 1071745120098190001

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAQUELINE NASCIMENTO DA COSTA

ADVOGADO : JAQUELINE NASCIMENTO DA COSTA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.